

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 79/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0387/18

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Camilo Cristófaro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão de pontos de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, destinados ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de São Paulo, além de dar outras providências.

O projeto recebeu parecer pela legalidade, com Substitutivo, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa (fls. 16 e seguintes); e parecer favorável das Comissões Reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e de Finanças e Orçamento (fls. 20 e seguintes).

Em segunda discussão e votação, na 258ª Sessão Extraordinária, em 17/02/2020, foi aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, bem como a emenda de nº 1, razão pela qual o projeto foi encaminhado a esta Comissão, para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 259, do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, seque abaixo a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 387/18

Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para recarga de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais no Município de são Paulo. A solução adotada deve prever:

I modo de recarga do veículo elétrico conforme normas técnicas brasileiras;

II medição individualizada e cobrança da energia consumida, conforme procedimentos vigentes das concessionárias.

Art. 2º Observado o disposto nos incisos I e II do artigo 6º, os edifícios deverão ser adaptados nos termos do art. 1º, exceto quando for comprovada a inviabilidade técnica-econômica, em função das instalações do condomínio ou de limitação de fornecimento da carga de elétrica pela prestadora de serviço.

Parágrafo único. A inviabilidade deve ser registrada por meio de laudo elaborado por profissional legalmente habilitado nos respectivos conselhos de classe (CREA ou CAU) ou declaração da prestadora de serviço elétrico.

- Art. 3º Esta lei não se aplica em empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos desde que comprovada a impossibilidade técnica ou econômica.
- Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6º Esta lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação, e será implementada conforme o seguinte cronograma:
- I para projetos de edificações novas, protocolados a partir da data de vigência desta lei:
- II para edificações existentes, após 05 (cinco) anos a partir da data de vigência desta lei.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/03/2020.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/03/2020, p. 83

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <u>www.saopaulo.sp.leg.br</u>.